



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.134550-3/001 **Númeraço** 5027544-
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Relator do Acordão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 23/01/2020
Data da Publicação: 23/01/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. DIÁRIA DE HOTEL. PREJUÍZO COMPROVADO. A fixação do quantum a ser solvido a título de danos morais deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Constatando-se que o quantum fixado a título de danos morais se mostra insuficiente, diante da extensão da lesão, a majoração é medida de rigor. Deve ser acolhido o pleito de indenização por danos materiais, pela diária de hotel, considerando a prova do efetivo prejuízo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.134550-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): A.M.M.V. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE F.M.M.V., A.L.M.M.V. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE F.M.M.V., FABIANA MIRANDA DE MAGALHAES VAZ, MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ - APELADO(A)(S): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, GOL LINHAS AÉREAS S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de Indenização por danos materiais e morais, movida por M.P.M.V., F.M.M.V., A.L.M.M.V. e A.M.M.V., em face de Gol Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

Relata que os autores, no mês de novembro de 2018, juntamente com a família da irmã da 2ª autora, contrataram com a ré a compra de passagens com destino a Montevidéu, Uruguai.

Esclarece que os voos contratados partiriam, inicialmente, de Belo Horizonte, voo 1921, às 18h20min, com conexão em Guarulhos, onde tomariam um outro voo, 7632, às 21h05min, com destino a Montevidéu.

Afirma que, no dia 09/01/2019, o 1º autor, sua esposa (2ª autora) e suas filhas (3ª e 4ª autoras), uma de 6 anos e outra de 1 ano e 7 meses, partiram de casa às 14h00min para chegar ao Aeroporto de Confins com duas horas de antecedência.

Alega que o voo 1921 decolou com mais de uma hora de atraso, sem justificativa, fazendo com que os autores perdessem a conexão Guarulhos-Montevidéu, já que pousaram em Guarulhos às 20h20min.

Sustenta que, ao descerem do voo em São Paulo, não havia nenhum funcionário da ré para dar informações ou orienta-los para não ocorrer a perda da conexão, e quando enfim chegaram à fila para a entrada da conexão internacional, perceberam uma funcionária da ré "aos gritos" chamando os passageiros do voo 7632.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aduz que tal funcionária, inicialmente, informou que os autores deveriam passar à frente dos demais e embarcar imediatamente, contudo, segundos após dar este aviso, afirmou que as portas da aeronave haviam sido fechadas, e que não haveria o embarque, dirigindo-os ao saque da requerida.

Argumenta que não foi prestada nenhuma assistência material, tendo que fazer uma refeição às próprias expensas.

Declara que, após as orientações da ANAC, os autores se dirigiram ao SAC e receberam as declarações de atraso de voo, os vouchers do hotel em que seriam acomodados, bem como a informação de que deveriam retornar no dia seguinte, 10/02/2019, às 08h00min, para tomarem o voo nº 7630, partida às 10h20min.

Explica que no dia seguinte, acordaram às 05h30min e às 7 horas se deslocaram novamente para o aeroporto, contudo a ré não providenciou o transporte, tendo o 1º autor que arcar com o valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

Afirma que, ao chegarem ao aeroporto com a devida antecedência, tiveram notícias de diversos e sucessivos atrasos do voo 7630, que teve como última previsão a saída às 12h44min; que neste tempo, a 2ª autora permaneceu de pé com sua filha menor no colo, pois não existiam cadeiras para se acomodarem.

Relata que os autores só chegaram no hotel em Montevidéu no meio/final da tarde do dia 10/01/2019.

Ao final, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para cada autora, além de danos materiais no importe de R\$ 327,22 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), compreendendo valor de taxi e diária do hotel.

Contestação à ordem nº 37, defendendo o fato de terceiro, pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alto índice de tráfego na malha aeroviária, além da inexistência de danos materiais e morais. Pede a improcedência dos pedidos.

Sobreveio a sentença de ordem nº 63, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos seguintes termos:

"Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, que o faço com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC, para: a) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$113,00 (cento e treze reais) a título de danos materiais, devidamente comprovados no ID Num.

63023328 e 63023233, a ser corrigido pela tabela da CGJ-TJMG a partir da data do desembolso, com acréscimo de juros de mora de 1,0% (um por cento) desde a citação, e b) condenar a ré a pagar aos autores o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) por pessoa, a ser corrigido a partir desta data pela tabela da CJG-TJMG e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.231

Em razão da sucumbência, arcará a ré integralmente com o pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º, do NCPC, observando-se que os requerentes decaíram de parte mínima no tocante aos danos materiais e que não subsiste reciprocidade de sucumbência no tocante ao arbitramento de indenização por danos morais."

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação à ordem nº 66.

Pugnando pela reforma da sentença, para que sejam majorada a indenização por danos morais, e acolhido o pedido de indenização por danos materiais em decorrência da perda de uma diária em hotel em Montevideú.

Preparo, ordem nº 68.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões à ordem nº 73, pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à ordem nº 75, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade e processamento.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem analisadas.

DO MÉRITO

Após compulsar atentamente os autos em epígrafe, chego à conclusão de que o recurso merece provimento, para que seja majorada a indenização por danos morais, e deferida a indenização pelo prejuízo material.

Inicialmente, quanto ao valor da indenização por danos morais, cabe destacar que não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa. O dano de cunho meramente moral pode ser aplacado através de um singelo pedido de desculpas ou através do reconhecimento de um erro, não sendo a forma pecuniária a única via para se alcançar a recomposição almejada.

O magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor compensatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deve, também, pautar-se nas circunstâncias específicas de cada caso, buscando mensurar a correta adequação do dano a ser fixado.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive deste egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA DE ROLAMENTO DE SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PROBATÓRIO - DANOS MORAIS - ÓBITO- DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS - MARCO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - CONTRIBUIÇÃO PARA ECONOMIA FAMILIAR

(...)

3. Compete ao julgador, estipular eqüitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0518.10.014697-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)

Ante tais peculiaridades, entendo injusto o valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado em 1ª Instância.

Com efeito, o atraso injustificado do voo causou a perda da conexão que os apelantes fariam em Guarulhos - SP, implicando em um atraso total de cerca de 15 horas, período no qual houve falha na prestação de informações junto aos autores, dois dos quais são crianças, uma delas com menos de dois anos de idade, ao tempo dos fatos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, deve ser considerado o atraso exacerbado do voo, compreendendo os sucessivos atrasos após a conexão, comprovados através das fotografias à ordem nº 16; as condições de espera pelo próximo voo demonstradas à ordem nº 16/17, em que sequer havia assentos para os passageiros; além da perda de considerável tempo da viagem de férias planejada, consistente em oito dias (ordem nº 19).

Julgo que sopesadas todas as circunstâncias que envolvem o caso em estudo, quais sejam, a extensão e gravidade da lesão causada, o porte econômico das partes, o grau de culpa da parte ré e o caráter punitivo, social e compensatório que tal indenização deve alcançar, que a quantia mais justa e correta para a indenização é quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos quatro apelantes.

Não se pode olvidar que a apelada trata-se de empresa de grande porte e que a indenização para alcançar o seu caráter punitivo e social, não pode ser diminuta. Ademais, o valor em comento não é de ordem que enseje a caracterização do enriquecimento sem causa da parte apelante.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Outrossim, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais, em razão da perda de uma diária do hotel.

Denota-se que a prova juntada para comprovar tal prejuízo é a fatura de cartão de crédito à ordem nº 19, na qual consta lançamento de R\$ 2.461,42 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais) para "Amoma Sarl", responsável pela reserva no hotel Four Points By Sheraton em Montevideu.

Assim, embora a fatura não esteja acompanhada do comprovante de pagamento, a cobrança inserida em seu cartão de crédito, com vencimento no dia 09/12/2018, é prova cabal do prejuízo material sofrido pela recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, acolho o pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 289,22 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), correspondente a uma das oito diárias contratadas.

O valor deverá ser corrigido monetariamente segundo a tabela da CGJ TJMG, a partir da data do efetivo prejuízo (09/12/2018) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

DISPOSITIVO

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar a quantia fixada a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos quatro apelantes, e condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 289,22 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), corrigido monetariamente segundo a tabela da CGJ TJMG, a partir da data do efetivo prejuízo (09/12/2018) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Ante a alteração promovida, imponho a integralidade dos ônus de sucumbência à parte ré.

Com fulcro no art. 85, §1º, CPC/15, majoro os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) do valor da condenação.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais